

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Apelação Cível nº 0001062-37.2013.815.0031

Origem : Comarca de Alagoa Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Alagoa Grande

**Advogados**: Walcides Ferreira Muniz e outros

**Apelada** : Ilvanda Rodrigues Lemos

Advogado : José Luís Meneses de Queiroz

APELAÇÃO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE **FATO** IMPEDITIVO, **MODIFICATIVO** OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. **GRATIFICAÇÕES** NATALINAS. CABIMENTO. **FÉRIAS ACRESCIDAS** DO **TERCO** CONSTITUCIONAL. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO

## NEGADO AO RECURSO.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor em receber as quantias pleiteadas na exordial.
- As gratificações natalinas são direitos, constitucionalmente, assegurados, porquanto não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe.
- De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, não depende do efetivo gozo, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.
- O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Ilvanda Rodrigues Lemos ajuizou a presente Ação de Cobrança, em face do Município de Alagoa Grande, afirmando ter sido

contratada pela Edilidade para exercer o cargo de Monitora de Creche, em 02 de janeiro de 2009, permanecendo até 31 de dezembro de 2012.

Inobstante ter laborado regularmente durante o período reportado, a autora deixou de perceber alguns direitos que entende como devidos, quais sejam: gratificações natalinas dos anos de 2009 a 2012 e férias, acrescidas do terço constitucional, de 2009 a 2013. Por fim, carreou aos autos cópias de seus contracheques, fls. 09/13.

Ao contestar a ação, fls. 18/20, a **Edilidade** rechaçou as pretensões veiculadas pela autora, aduzindo, que a contratação ocorreu por excepcional interesse público e que todas as verbas pleiteadas foram adimplidas. Acostou documentação, fls. 27/45.

Termo de audiência, fl. 46.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente, parcialmente, a pretensão disposta na inicial, fls. 47/48, sem, contudo, manifestar-se sobre o pleito relativo ao terço de férias, razão pela qual esta Relatoria anulou, de ofício, a sentença, fls. 63/70, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova decisão.

Retornando os autos ao juízo de origem, o Magistrado julgou procedente o feito, consignando os seguintes termos:

Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, condeno o réu MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE – PB, a pagar ao promovente qualificado nestes autos, <u>DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2009 A 2012, ALÉM DAS FÉRIAS + 1/3 REFERENTE AOS PERÍODOS AQUISITIVOS DE</u>

2009/2010; 2010/2011; 2011/2012 E PROPORCIONAL REFERENTE AO PERÍODO DE 2012/2013, devidamente corrigido desde a data do vencimento pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º da Lei 9.494.

Condeno o município em 10% sobre o valor da condenação a títulos de honorários. Sem custas, o promovido isento na forma do art. 29 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba. Esta decisão, por não se tratar de valor certo, porém não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, está isenta de remessa necessária (CPC, art. 475, § 2º).

Inconformado, o promovido interpôs **Apelação**, fls. 75/81, pugnando pela reforma do *decisum*, aduzindo, em síntese, que os pedidos postulados pela promovente já foram adimplidos, consoante a ficha financeira acostada aos autos. Outrossim, assevera que constitui ônus do autor provar os fatos alegados, consoante o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões, fls. 84/86, noticiando que a ficha financeira colacionada não comprova o pagamento das verbas pleiteadas.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

## **DECIDO**

Após esse apanhado fático-processual, passa-se,

agora, ao exame das insurreições recursais.

Inicialmente, tem-se que o recorrente expõe não ter a autora direito à percepção das férias acrescidas do terço constitucional e às gratificações natalinas, haja vista as aludidas verbas já terem sido pagas, bem como, em virtude deste não ter acostado documentação que comprove o efetivo inadimplemento.

Tal assertiva, contudo, não merece prosperar, pois analisando o processo, precisamente, os contracheques e os contratos de prestações de serviços encartados às fls. 09/13 e 31/45, respectivamente, vislumbro, de plano, que o vínculo jurídico entre a servidora e a Administração, deu-se de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Nessa senda, demonstrado, por meio de provas suficientes, a existência de vínculo jurídico-administrativo entre a servidora e a Administração Pública Municipal, cabe à Edilidade acostar documentos hábeis, capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial, posto que nas ações de cobrança, intentadas por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*. E, como se verifica dos autos, isso não ocorreu, haja vista que os dados constantes das fichas financeiras colacionadas às fls. 27/30 não comprovam o pagamento das gratificações natalinas e das férias acrescidas do terço constitucional.

Assim sendo, não merece guarida a alegação de quitação da vantagem pecuniária perseguida, como requer a Edilidade, pois esta se olvidou em apresentar provas capazes de modificar ou extinguir o direito da parte demandante em receber as verbas postuladas. Deveria o município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado.

Prosseguindo, no tocante ao percebimento das

gratificações natalinas, impende consignar que são direitos, constitucionalmente, assegurados aos servidores públicos, nos termos dos arts. 7º, VIII, e 39, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual, o pagamento do décimo terceiro deve ser efetuado, haja vista a Administração não ter comprovado o seu adimplemento.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

Por outro quadrante, quanto à percepção das férias, acrescidas do respectivo terço, mesmo estando ausente requerimento administrativo e a comprovação de efetivo gozo, é imperioso destacar que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores públicos os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado desta Corte julgadora a respeito do tema:

Súmula nº 31 - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um

terço a mais do que o salário normal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa transcrevo abaixo:

**DIREITOS** CONSTITUCIONAL E PÚBLICO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR** ESTADUAL. **CARGO** COMISSIONADO. **FÉRIAS** EXONERAÇÃO. NÃO **GOZADAS:** PAGAMENTO ACRESCIDO DO **TERÇO** PREVISÃO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento terco do constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedarlhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CARMEN

LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33) - destaquei.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça:

PÚBLICO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR FÉRIAS** NÃO ESTADUAL. GOZADAS. ACUMULADAS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. DIREITO PRETENDIDO COM SEDE CONSTITUCIONAL. FRUIÇÃO OU INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito pela fruição do direito de férias acumuladas por servidor público estadual. O Tribunal considerou que inexistia comprovação de que a acumulação de períodos não fruídos ocorreu em razão do excesso de serviço. 2. Não há falar em sucedâneo de ação de cobrança, porquanto o que se pretende é o direito a férias acumuladas, se estas serão convertidas sem pecúnia, tal é meramente a consequência lógica da outorga do pretendido. Precedente: MS 14681/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 6.10.2010, DJe 23.11.2010.3. O direito postulado encontra-se comprovado, porquanto há parecer jurídico que consigna as férias acumuladas, bem como informa que estas não foram fruídas em razão do excesso de serviço (fls. 18-21). 4. O direito a férias encontra sede constitucional no art. 7º, XVII, da Carta Magna, e não pode ser negado ao servidor, por força do art. 39, § 3º; não tendo havido o gozo no período correto, deve ele ser fruído ou indenizado, em consonância com a jurisprudência do STF, já que vedado o enriquecimento ilícito: AgRg no RE 537.090, Rel. Min.Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe em 19.4.2011, Ementvol 2.506-01, p. 88.; e AgRg no AI 768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, publicado no DJe em 18.12.2009, Ement vol 2387-16, p.3.108, RT v. 99, n. 894, 2010, p. 132-134, LEXSTF v. 32, n. 373,2010, p. 147-151.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 36829 MS 2011/0311592-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012).

Em diversas outras oportunidades, acerca do tema referente ao percebimento do terço constitucional de férias, independentemente de comprovação de requerimento administrativo ou de efetivo gozo, foi seguido idêntico posicionamento por esta Corte de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados: AC e RO nº 024.2011.001290-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 12/09/2013; AC e RO nº 018.2010.000306-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2013; RO nº 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013.

Logo, mesmo na ausência de requerimento administrativo da servidora, as férias, acrescidas do respectivo terço, são direitos previstos na Constituição Federal, porquanto havendo omissão, por parte da Edilidade, em efetuar o seu pagamento, no momento oportuno, ou seja, após o lapso de doze meses laborados, o adimplemento do referido direito é medida que se

impõe, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização à servidora, posto que lhe seria negado a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do aludido benefício.

Nesta ordem de ideias, tem-se que as verbas fixadas na sentença são realmente devidas à servidora, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, a disposição constante do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator